



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002965-40.2015.815.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : José Pereira Marques Filho
ADVOGADO : Wilson Furtado Roberto (OAB/SP 346.103)
EMBARGADO : Orly Veículos, Comércio e Importação Ltda
ADVOGADO : Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães (OAB/PB 18.499) e
Paulo Guedes Pereira (OAB/PB 6.857)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.
1.022, E INCISOS, DO CPC DE 2015. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- Depreende-se do art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os Embargos de Declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou, até mesmo, as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida.

- No caso dos autos, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 225.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por José Pereira Marques Filho, alegando a existência de omissão no Acórdão de fls. 217/218v, que não conheceu do Recurso por ausência de dialeticidade.

É o relatório.

VOTO

O art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se, nesta última, as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida e, por derradeiro, o erro material.

In casu, o Embargante alega a existência de omissão, sob o fundamento de que o Recurso por ele interposto é dialético.

No entanto, após todo esforço hermenêutico, empreendido no sentido de encontrar dialeticidade entre as razões recursais, considerando o fato que as razões recursais não encontram, sequer, pertinência temática com objeto da ação.

Registre-se, por oportuno, que os Embargos de Declaração não se prestam à modificação de julgado baseado no mero inconformismo do Embargante, circunstâncias que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, impondo-se a rejeição dos Embargos.

Por todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator